

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 17 de maio de 1995 - Acórdão nº 105-9.349
Recurso nº : 05.376 - PIS/FATURAMENTO - Ex. 1988 e 1989
Recorrente : MULTIPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP

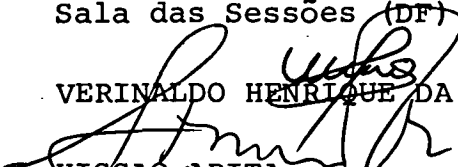
PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - O mesmo julgamento dado ao recurso interposto no processo matriz é de ser estendido também aos processos dele decorrentes, quando é o mesmo o suporte fático e no processo decorrente não são trazidas razões ou provas ainda não apreciadas.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTIPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

Sala das Sessões (DRF) em 17 de maio de 1995

 VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

 HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM 07 JUL 1995 AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL
ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU

Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO e AFONSO CELSO MATTOZ LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.

RECURSO Nº 05.376

ACÓRDÃO Nº 105-9.349

RECORRENTE: MULTIPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

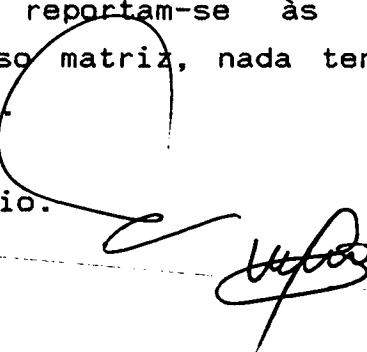
R E L A T Ó R I O

A empresa acima indentificada, já qualificada nos presentes autos, recorre da decisão de primeira instância (fls. 17/18) que julgou procedente a exigência da contribuição ao PIS, modalidade FATURAMENTO, correspondente às infringências à legislação em vigor apuradas no processo nº 10880-001.275/93-38, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

O presente feito foi formalizado em virtude de ação fiscal promovida com fundamento na Lei Complementar nº 07/70 e legislação posterior.

A impugnação do lançamento, assim como os argumentos trazidos neste recurso, com vista à revisão da decisão recorrida, reportam-se às mesmas razões já constantes no processo matriz, nada tendo acrescentado de novo a ora Recorrente.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

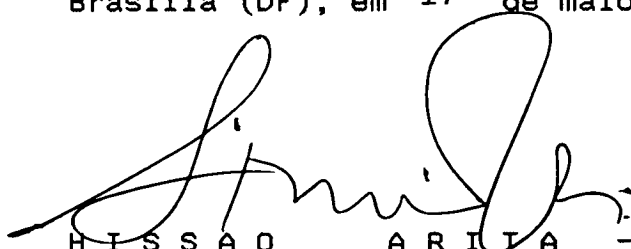
O recurso é tempestivo, interposto por parte legítima, dele conheço.

Ao julgar o recurso nº 106.926, relativo ao processo matriz, esta Câmara negou provimento ao apelo da recorrente.

Em observância ao princípio da decorrência, e tendo presente que sendo o mesmo o suporte fático de ambos os lançamentos, e a inexistência, no presente processo, de razões ou provas novas a examinar, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Face ao exposto, voto no sentido de, também neste feito, negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 17 de maio de 1995



H I S S A O

A R I T A

- RELATOR

